



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Todo município com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá manter um local apropriado para o descarte de material de construção inutilizado, entulho, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios brasileiros com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes ficam obrigados a manter uma área para descarte de materiais inservíveis produzidos por reformas e construções prediais.

§ 1º O local a ser destinado para o descarte do caput deste artigo deverá ser previamente aprovado pelo Secretaria do Meio Ambiente Estadual ou órgão correlato.

§ 2º Deverão ser obedecidas todas as regras ambientais de descarte deste tipo de material, para que não agrida o meio ambiente.

Art. 2º O Poder Público municipal regulará a utilização deste local, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, inclusive com previsão punitiva de quem desobedecer a lei específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A questão do descarte de materiais de construção predial no país tem gerado problemas ambientais.

O descarte irregular deste material além de produzir uma poluição ambiental tem causado transtornos a população em geral, pois o acumulo daquilo que não se utiliza mais na construção civil pode ser abrigo de roedores, insetos e animais peçonhentos, colocando em risco a população onde foi feito o descarte irregular.

A prefeitura local irá normatizar o uso, de forma que quem descumprir a lei municipal deverá ser penalizado.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

